



Parecer nº 534/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 370/2022 - que “Dispõe sobre a fixação da remuneração dos servidores do quadro de apoio administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Autor (a): Defensoria Pública

Relator (a): Deputado (a)

Dilvan Dal Bosco

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 31/03/2022, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta na mesma data, após foi encaminhada para esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 370/2022, de autoria da Defensoria Pública, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

A Autora apresentou sua justificativa, nos seguintes termos:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 134, conferiu à Defensoria Pública um importante papel na função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do seu artigo 5º, inciso LXXIV.

Para desempenhar sua relevante missão constitucional é necessário que a Defensoria Pública possua em seus quadros servidores integrantes da carreira de apoio administrativo capazes, comprometidos com a instituição, e que lhes sejam disponibilizadas condições adequadas para o desempenho das funções. Assim, faz-se necessário remunerar adequadamente este corpo técnico, de forma a atrair bons profissionais e mantê-los nos quadros auxiliares da instituição.

Desde o ano de 2015, quando os primeiros servidores efetivos das carreiras auxiliares entraram em exercício, é notória a contribuição deles para o desenvolvimento, aperfeiçoamento e crescimento da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPE-MT) nos últimos tempos.

A carreira de apoio administrativo, apesar de pequena em cargos criados, colaborou decisivamente com a evolução na prestação dos serviços à população mato-grossense em todo o estado. Sem esses servidores, por exemplo, não seria possível o mapeamento dos principais procedimentos administrativos, bem como a manutenção e incremento do atendimento aos vulneráveis, especialmente durante o período da pandemia da COVID-19.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls <u>24</u>
Rub <u>ng</u>

*Todavia, atualmente, o plano de carreira dos servidores do quadro de apoio administrativo oferece **uma das menores remunerações dentre as carreiras análogas presentes no Estado de Mato Grosso**. Essa situação perdura desde a criação da carreira em 2006 pela Lei Estadual nº 8.572 e foi mantida mesmo com a publicação da Lei Estadual nº 10.773 de 2018, que apenas reestruturou a organização administrativa e nomenclatura de alguns cargos, sem, contudo, alterar a tabela de subsídios.*

A título de exemplo, ressaltamos que, hoje, um servidor de nível médio em início de carreira de Profissional da Área Meio do Poder Executivo, da Procuradoria Geral do Estado, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal Regional Eleitoral recebem, respectivamente, 164,89%, 150,73%, 221,51%, 154,65%, 181,75%, 355,78% e 476,40% do valor destinado a um servidor de mesma categoria da DPE-MT.

Já um servidor de nível superior em início de carreira de Profissional da Área Meio do Poder Executivo, da Procuradoria Geral do Estado, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público de Contas e do Tribunal Regional Eleitoral recebem, respectivamente, 125,15%, 137,03%, 177,21%, 118,15%, 136,07%, 286,50%, 206,30% e 312,65% do valor destinado a um servidor de mesma categoria da DPE-MT.

*Como consequência da baixa remuneração oferecida aos servidores da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, quando comparada às carreiras equivalentes, temos a **alta taxa de rotatividade** nos cargos dos serviços auxiliares da instituição. Essa afirmação é confirmada pelos dados coletados junto à Coordenadoria de Gestão Funcional da DPE-MT sobre os servidores aprovados para os cargos destinados à ampla concorrência no primeiro e único concurso realizado entre os anos de 2014 e 2015.*

➤ *Para o cargo de Técnico Administrativo – área fim (escolaridade exigida de nível médio) foram destinadas 54 (cinquenta e quatro) vagas de ampla concorrência, sendo nomeados 99 (noventa e nove) candidatos. Assim, temos que **45 (quarenta e cinco) candidatos pediram exoneração ou optaram por não tomar posse.***

➤ *Para o cargo de Técnico Administrativo – área meio (escolaridade exigida de nível médio) foram destinadas 18 (dezoito) vagas de ampla concorrência, sendo nomeados 41 (quarenta e um) candidatos. Desse modo, **23 (vinte e três) candidatos pediram exoneração ou optaram por não tomar posse.***

➤ *Para o cargo de Analista - Advogado (escolaridade exigida de nível superior) foram destinadas 06 (seis) vagas de ampla concorrência, sendo nomeados 21 (vinte e um) candidatos. Portanto, **15 (quinze) candidatos pediram exoneração ou optaram por não tomar posse.***

➤ *Para o cargo de Analista – Administrador (escolaridade exigida de nível superior) foram destinadas 04 (quatro) vagas de ampla concorrência, sendo nomeados 10 (dez) candidatos. Assim, **06 (seis) candidatos pediram exoneração ou optaram por não tomar posse.***

*Portanto, para o preenchimento dos **102 (cento e três) cargos oferecidos para ampla concorrência no primeiro concurso para a carreira de apoio administrativo da DPE-MT, foram necessárias 206 (duzentas e seis) nomeações,***



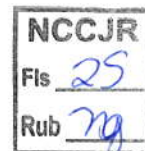
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



sendo que 104 (cento e quatro) candidatos pediram exoneração ou nem chegaram a tomaram posse.

Some-se, ainda, que a DPE-MT conta ainda com 7 (sete) cargos vagos de Técnico Administrativo portadores de necessidades especiais (PcD), sendo 2 (dois) da área meio e 5 (cinco) da área fim.

Esse elevado índice de pedidos de exonerações ou de não assunção da posse do cargo prejudica demasiadamente a continuidade dos trabalhos no órgão, bem como gera prejuízo aos cofres públicos, pois, além da redução da força de trabalho, a Defensoria Pública perde o investimento financeiro e de tempo feito na capacitação dos servidores.

Cabe ainda destacar a grande discrepância na remuneração conferida aos cargos comissionados da Defensoria Pública, especialmente quando comparados a cargos com competências e atribuições similares do Tribunal de Justiça e do Ministério Público Estadual. Nesse comparativo, nota-se que os servidores comissionados desses órgãos chegam a receber de subsídio base mais que o dobro dos vencimentos de um servidor comissionado equivalente da Defensoria Pública. Isso sem levar em contas os auxílios (alimentação, saúde, creche, transporte, etc.) que o TJMT e o MPMT oferecem a seus servidores. Caso somados tais benefícios, a diferença é ainda maior.

Dessa forma, é fundamental para a manutenção de força de trabalho qualificada, nos quadros dos serviços auxiliares da DPE-MT, que tais servidores sejam remunerados dignamente, de acordo com a exigência e o volume de demanda a que são submetidos. Nesse sentido, a apresentamos o projeto de lei em comento.

Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, vale pontuar que as despesas decorrentes (conforme demonstrativo anexo a esta justificativa) correrão à conta da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, observado o compromisso da Assembleia Legislativa e do Poder Executivo com o incremento do repasse para custeio das despesas de pessoal daquela instituição ao longo dos próximos exercícios fiscais.

Face ao exposto, propomos a aprovação do presente Projeto de Lei, registrando que referida medida é salutar para a manutenção e constante aperfeiçoamento dos bons serviços prestados pela Defensoria Pública Estadual à sociedade mato-grossense.

O projeto foi encaminhado a Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para receber parecer.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art.369 incisos I alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente proposição tem como objetivo dispor sobre a fixação da remuneração dos servidores do quadro de apoio administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e das outras providências

O projeto encontra respaldo na Emenda Constitucional nº 45, que reestruturou o Poder Judiciário, e conferiu à Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e financeira, o que lhe dá competência para deflagrar o processo legislativo em temas como os do presente projeto. Vejamos:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Em consonância com a Constituição Federal foi editada a Lei Orgânica da Defensoria Pública, *in verbis*:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 134, § 2º, da Constituição Federal, e artigos 116 e 117 da Constituição Estadual, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a respectiva política remuneratória”.

A autonomia funcional, administrativa e orçamentária das defensorias públicas também já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, as decisões foram tomadas no julgamento conjunto de duas ações de inconstitucionalidade (ADIs 5.286 e 5.287) e de uma arguição de descumprimento





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



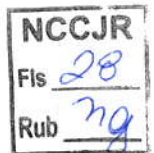
de preceito fundamental (ADPF 339), todas ajuizadas pela Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 86/2014 DO ESTADO DO AMAPÁ. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS – ANADep. ART. 103, IX, DA CRFB/88. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS IMPUTADOS AO GOVERNADOR DO ESTADO. ATOS DE EFEITOS CONCRETOS E DESPROVIDOS DE CARÁTER NORMATIVO. AÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, XIII, DA CRFB/88. FIXAÇÃO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ESTADOS, DAS NORMAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ART. 134, E PARÁGRAFOS, DA CRFB/88. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DA COMPETÊNCIA DE NOMEAR OCUPANTES DE CARGOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA A GOVERNADOR DO ESTADO. DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994. ART. 24, § 1º, DA CRFB/88. INICIATIVA DE LEI QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA CARREIRA. DECORRÊNCIA DA AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. COMPATIBILIDADE COM O QUE DISPOSTO PELA LEI FEDERAL DE NORMAS GERAIS. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004. 2. A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais. 3. Consectariamente, as leis estaduais que, no exercício da competência legislativa concorrente, disponham sobre as Defensorias Públicas estaduais devem atender às disposições já constantes das definições de regras gerais fixadas pela LC nº 80/94. 4. A lei estadual que atribui competência ao Governador de Estado de nomear ocupantes de cargos administrativos na estrutura de Defensoria Pública Estadual (Subdefensor Público-Geral, Ouvidor-Geral, Corregedor-Geral, Defensor Público-Chefe etc) viola a autonomia administrativa da Defensoria Pública Estadual (art. 134 e parágrafos da CRFB/88), bem como as normas gerais estabelecidas pela União na Lei Complementar nº 80/1994 pelo exercício de competência legislativa concorrente (art. 24, XIII, e §§ 1º e 2º, da CRFB/88). 5. A autonomia financeira e orçamentária das Defensorias Públicas Estaduais e a expressa menção pelo art. 134, § 4º, ao art. 96, II, todos da CRFB/88,



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



fundamentam constitucionalmente a iniciativa do Defensor-Público Geral dos Estados na proposição da lei que fixa os subsídios dos membros da carreira. 6. A ação direta de inconstitucionalidade apenas é admissível quando proposta contra lei ou ato normativo federal ou estadual, não sendo possível seu ajuizamento contra ato administrativo de efeito concreto e desprovido, portanto, de caráter normativo, generalidade e abstração, tal como o que nomeia individualmente defensores ad hoc. 7. A Associação Nacional de Defensores Públicos é parte legítima a provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade (art. 103, IX, da CRFB/88). Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014; ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/9/2012; ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, DJe 19/09/2008. 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada parcialmente procedente.

A proposição traz em anexo o estudo do impacto orçamentário e financeiro exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Transitórias, e do art. 16, da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 que exige tal estimativa quando se tratar de proposição que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 370/2022, de autoria da Defensoria Pública.

Sala das Comissões, em 31 de 03 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 370/2022– Parecer n.º 534/2022
Reunião da Comissão em 31 / 03 / 2022
Presidente: Deputado (a) Silvan Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Silvan Dal Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 370/2022, de autoria da Defensoria Pública.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	